



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.504 - SP (2018/0256657-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851
CLEBER PEREIRA MEDINA E OUTRO(S) - SP215416
SÉRGIO VITOR LUNA MARTINS - SP365319
AGRAVADO : EURIDES MANGILLI
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTRO(S) - SP095525
INTERES. : ALEXANDRE DE SOUZA REGO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.504 - SP (2018/0256657-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por SOMPO SEGUROS S/A, contra decisão de fls. 1.677-1.683, e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, aponta violação dos artigos 489 e 1.022 do novo Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão ora agravada não analisou o pedido de cassação do acórdão da origem, visto não se ter debatido sobre a impossibilidade de soma das coberturas contratadas, dada sua diferenciação.

Reitera os argumentos contidos no especial, alegando que a execução da sentença transitada em julgado ultrapassa os limites do seguro contratado ao lhe impor indenização por risco não coberto.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.700, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.504 - SP (2018/0256657-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SOMPO SEGUROS S.A.**
ADVOGADOS : **RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851**
 CLEBER PEREIRA MEDINA E OUTRO(S) - SP215416
 SÉRGIO VITOR LUNA MARTINS - SP365319
AGRAVADO : **EURIDES MANGILLI**
ADVOGADO : **MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTRO(S) - SP095525**
INTERES. : **ALEXANDRE DE SOUZA REGO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por SOMPO SEGUROS S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE SATISFATIVA - COMANDO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PARTE DAS PRETENSÕES FORMULADAS PELA SEGURADORA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE OS LUCROS CESSANTES RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO QUALIFICAM-SE COMO DANOS MATERIAIS, E NÃO PESSOAIS, BEM COMO CONSIGNOU QUE OS JUROS DE MORA DEVEM SER COMPUTADOS SOBRE O VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA, COM TERMO "A QUO" NA DATA DE SUA CITAÇÃO - SOLUÇÃO EMPREENDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DEVE SER PRESERVADA - A INTERPRETAÇÃO QUE PRETENDE A PRESTADORA DE SERVIÇOS CONFERIR AO CONCEITO DE DANO PESSOAL CONTRATUALMENTE DEFINIDO PARA QUE ABRANJA OS LUCROS CESSANTES CONFLITA COM OS DITAMES DECORRENTES DE ANÁLISE PAUTADA PELO SENSO COMUM E, MAIS QUE ISSO, SUBVERTE A CLASSIFICAÇÃO DA DOUTRINA MAJORITÁRIA DO REFERIDO PREJUÍZO COMO DANO MATERIAL - QUANTO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA, RESTOU FIXADA POR ESTA INSTÂNCIA SUA EXIGIBILIDADE EM COMANDO PRETÉRITO E JÁ ESTABILIZADO, DADO O APERFEIÇOAMENTO DA COISA JULGADA, NÃO COMPORTANDO O TEMA REDISCUSSÃO NESTE INSTANTE - NO QUE TANGE AO CÔMPUTO EM RELAÇÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADORA, A DECISÃO COMBATIDA CONFORMA-SE COM O HODIERNO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ DE QUE A CITAÇÃO DA SEGURADORA NA DENUNCIAÇÃO DA LIDE ESTABELECE O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem, adotando-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADOS - V. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU PONTOS QUESTIONADOS - RECURSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INSTAURAR NOVA DISCUSSÃO SOBRE CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS JÁ APRECIADAS - ENTENDIMENTO DISSONANTE DA PARTE QUE DEVE SER OBJETO DE INCONFORMIDADE PRÓPRIA - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, aduz a ora agravante violação dos artigos 1.022 do novo Código de Processo Civil; 757 e 760 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento da omissão relativa aos dispositivos violados.

Afirma ter sido condenada a pagar indenização por cobertura para risco não contratado.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto à preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto à responsabilidade contratual da seguradora com as indenizações fixadas, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, anoto que a interpretação das cláusulas contratuais do ajuste firmado entre as partes possui como princípio basilar a boa-fé, que permite a revisão de cláusulas que eventualmente possam ferir o equilíbrio entre as partes, seja por abusivas, seja por imporem vantagem exagerada para qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes.

De todo modo, o Tribunal de origem entendeu que o anterior pagamento realizado pela seguradora não elidia o total do débito, reconhecendo ser devida a complementação de reparação econômica por danos morais e lucros cessantes, sendo que os valores devidos eram abrangidos pelos limites da apólice, como se extrai dos trechos (fls. 1.570-1.573, e-STJ):

Em suma, foi atribuída aos executados a responsabilidade civil pelo reembolso aos recorridos dos lucros cessantes e despesas hospitalares, nos importes respectivos de R\$ 37.075,05 e R\$ 2.423,95, assim como pelos danos morais, arbitrados em R\$ 25.000,00, delineada a incidência de correção monetária e juros de mora sobre todas as verbas.

Deflagrada a marcha executória após a certificação do trânsito em julgado por certidão expedida em 21/01/2015, jungiu a seguradora o petitório de fls. 565/571, noticiando que efetuara depósito judicial da cifra de R\$ 48.638,69.

Autorizado o levantamento dos valores pela contraparte (v. decisum de fls. 616), esta, na seqüência, manifestou-se ainda insatisfeita, porque insuficiente a quantia para a quitação do débito, calculado a fls. 645/625.

(...)

Isto posto, patente que a importância que o acidentado deixou de auferir em razão da incapacidade para o trabalho que decorreu do infortúnio deve, juntamente com a cifra despendida para os seus cuidados médicos, ser enquadrada como dano material, submetendo-se, desta feita, ao limite estipulado na apólice para indenizações desta estirpe.

Por outro lado, em harmonia com as determinações expendidas no v. acórdão que promoveu o desate da apelação, já revestido pelo manto da imutabilidade, os danos morais emoldurar-se ao dos contornos definidos para os nominados danos pessoais, conforme se verifica da passagem abaixo transcrita:

O posicionamento acolhido na jurisprudência desta Corte é de que os danos morais consistem em desdobramentos dos danos corporais e, por isso, abrangidos na previsão de cobertura por danos pessoais, caso não haja no contrato cláusula específica de exclusão. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, CPC) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos de convicção dos autos, concluindo ser devida a indenização securitária porque os danos morais e estéticos consistem em desdobramentos do dano corporal e, por isso, estariam abrangidos na previsão de cobertura por danos pessoais e não haveria cláusula expressa de exclusão prevista no contrato.

2. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382188/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO ESPOSO E GENITOR DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 26, 34, 38 E 39 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. 39 E 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a absolvição no juízo criminal, em virtude da relativa independência entre tal juízo e o juízo cível, apenas vincula este quando restar reconhecida pelo primeiro a inexistência do fato ou restar evidenciada a negativa de autoria, o que não se verificou na hipótese dos autos.

5. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes.

6. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior implica na incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar exorbitante a indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixada em prol dos dois filhos e da esposa de falecido em acidente de trânsito causado por empregado da empresa demandada e condutor de veículo de sua propriedade.

8. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

9. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 643.074/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/9/2015)

Quanto ao outro ponto, é assente no Superior Tribunal de Justiça que os lucros cessantes não estão incluídos nos danos corporais, e sim nos danos materiais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DANOS PESSOAIS. SÚMULA 402/STJ. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. LUCROS CESSANTES. ABRANGÊNCIA DEVIDO À CONTRATAÇÃO DA COBERTURA DOS DANOS MATERIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS PARADIGMA E RECORRIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TEVE A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 396.344/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 8/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. LUCRO CESSANTE. COBERTURA CONTRATUAL COMO DANO MATERIAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, bem como as cláusulas contratuais, para concluir que a apólice cobria lucros cessantes. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 459.342/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2015)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo "

De início, anoto que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2016).

No caso dos autos, o TJSP confirmou a decisão de 1º grau na impugnação ao cumprimento de sentença, negando os pleitos da agravante.

Destaco que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Examinem-se: AgRg no REsp 1.242.968/PB, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015; AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011.

Quanto ao outro ponto, a Corte local, ao analisar o contrato firmado entre as partes, o título judicial, as circunstâncias fáticas e as provas carreadas ao processo, relatou que *"foi atribuída aos executados a responsabilidade civil pelo reembolso aos recorridos dos lucros cessantes e despesas hospitalares, nos importes respectivos de R\$ 37.075,05 e R\$ 2.423,95, assim como pelos danos morais, arbitrados em R\$ 25.000,00, delineada a incidência de correção monetária e juros de mora sobre todas as verbas. Deflagrada a marcha executória após a certificação do trânsito em julgado por certidão expedida em 21/01/2015, jungiu a seguradora o petição de fls. 565/571, noticiando que efetuara depósito judicial da cifra de R\$ 48.638,69. Autorizado o levantamento dos valores pela contraparte (v. decisum de fls. 616), esta, na sequência, manifestou-se ainda insatisfeita, porque insuficiente a quantia para a quitação do débito"*.

Diante dos elementos de convicção narrados, o Tribunal revisor entendeu que a agravante deveria complementar a indenização, nestes termos: *"patente que a importância que o acidentado deixou de auferir em razão da incapacidade para o trabalho que decorreu do infortúnio deve, juntamente com a cifra despendida para os seus cuidados médicos, ser enquadrada como dano material, submetendo-se, desta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita, ao limite estipulado na apólice para indenizações desta estirpe. Por outro lado, em harmonia com as determinações expendidas no v. acórdão que promoveu o desate da apelação, já revestido pelo manto da imutabilidade, os danos morais emoldurar-se ao dos contornos definidos para os nominados danos pessoais".

O entendimento expresso no acórdão recorrido guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREQUESTIONAMENTO. **COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DE DANOS MORAIS.** SÚMULAS 5, 7 E 402/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE. NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal local tenha decidido a causa à luz da legislação federal indicada e exercido juízo de valor sobre os dispositivos infraconstitucionais apontados. 2. A teor da Súmula 402/STJ, "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". 3. Eventual reforma do acórdão recorrido quanto à inexistência de exclusão expressa de danos morais demandaria reexame de matéria fática (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 782.388/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. **LUCRO CESSANTE. COBERTURA CONTRATUAL COMO DANO MATERIAL.** REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, bem como as cláusulas contratuais, para concluir que a apólice cobria lucros cessantes. Alterar esse entendimento é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 459.342/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2015)

De todo modo, a conclusão do Tribunal revisor foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0256657-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.374.504 /
SP

Números Origem: 00159928620038260554 21851477520178260000

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851
CLEBER PEREIRA MEDINA E OUTRO(S) - SP215416
SÉRGIO VITOR LUNA MARTINS - SP365319
AGRAVADO : EURIDES MANGILLI
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTRO(S) - SP095525
INTERES. : ALEXANDRE DE SOUZA REGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : RENATO LUÍS DE PAULA - SP130851
CLEBER PEREIRA MEDINA E OUTRO(S) - SP215416
SÉRGIO VITOR LUNA MARTINS - SP365319
AGRAVADO : EURIDES MANGILLI
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK E OUTRO(S) - SP095525
INTERES. : ALEXANDRE DE SOUZA REGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.